



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 828751 - GO (2023/0191919-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : JOAO VICTOR ARAUJO COSTA
PACIENTE : JOICIANE FERRAZ VALENTA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. EXCESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de dois pacientes condenados por tráfico de drogas, com penas fixadas em 4 anos e 2 meses de reclusão em regime semiaberto e 2 anos e 6 meses de reclusão em regime aberto, respectivamente. A defesa alega prejuízo na dosimetria da pena devido à consideração da quantidade de drogas na terceira fase e pleiteia a aplicação do redutor do tráfico privilegiado em seu patamar máximo, além da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na adequação da fração redutora do tráfico privilegiado e na fixação do regime prisional.

III. Razões de decidir

3. A quantidade expressiva de droga apreendida – 77,240kg de maconha – justifica a modulação da fração redutora do tráfico privilegiado em 1/6 e 1/2 para os pacientes.

4. A escolha da fase da dosimetria para considerar a quantidade de droga está dentro da discricionariedade do julgador. Precedentes.

5. A fixação do regime semiaberto e a não substituição das penas é adequada, considerando-se a sanção imposta e expressa previsão legal (arts. 33, § 2º, "b", e 44 do Código Penal).

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 828751 - GO (2023/0191919-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : JOAO VICTOR ARAUJO COSTA
PACIENTE : JOICIANE FERRAZ VALENTA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. EXCESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de dois pacientes condenados por tráfico de drogas, com penas fixadas em 4 anos e 2 meses de reclusão em regime semiaberto e 2 anos e 6 meses de reclusão em regime aberto, respectivamente. A defesa alega prejuízo na dosimetria da pena devido à consideração da quantidade de drogas na terceira fase e pleiteia a aplicação do redutor do tráfico privilegiado em seu patamar máximo, além da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na adequação da fração redutora do tráfico privilegiado e na fixação do regime prisional.

III. Razões de decidir

3. A quantidade expressiva de droga apreendida – 77,240kg de maconha – justifica a modulação da fração redutora do tráfico privilegiado em 1/6 e 1/2 para os pacientes.

4. A escolha da fase da dosimetria para considerar a quantidade de droga está dentro da discricionariedade do julgador. Precedentes.

5. A fixação do regime semiaberto e a não substituição das penas é adequada, considerando-se a sanção imposta e expressa previsão legal (arts. 33, § 2º, "b", e 44 do Código Penal).

6. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de JOAO VICTOR ARAUJO COSTA e JOICIANE FERRAZ VALENTA em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (Apelação Criminal 0149457-16.2018.8.09.0175).

O paciente JOAO VICTOR ARAUJO COSTA foi condenado à pena de 4 anos e 2 meses de reclusão em regime semiaberto, além do pagamento de 417 dias-multa, por infração ao art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006.

A paciente JOICIANE FERRAZ VALENTA foi condenada à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão em regime aberto, além do pagamento de 250 dias-multa, por infração ao art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006.

O recurso de apelação interposto pela defesa foi desprovido pelo Tribunal de origem.

A impetrante alega: a) "a transferência proposital de avaliação da quantidade de drogas para a terceira fase da dosimetria foi extremamente prejudicial aos pacientes" (e-STJ fl. 10); b) possibilidade de incidência do redutor do tráfico privilegiado em seu patamar máximo; c) o paciente João, "apesar de ter sido condenado a uma pena de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses, é primário e não possui nenhuma circunstância judicial, prevista no artigo 59 do Código Penal, desfavorável" (e-STJ fl. 13); d) com relação ao paciente João, "não há que se falar em regime semiaberto quando o paciente se encaixa perfeitamente nos requisitos do regime aberto, impondo-se a sua aplicação" (e-STJ fl. 14); e e) "sendo aplicada nova pena ao paciente, que seja inferior a 4 (quatro) anos, a medida que se impõe é a conversão da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, previstas no art. 43 do Código Penal, uma vez que o paciente atende a todos os requisitos legais" (e-STJ fl. 15).

Requer liminar para "suspender os efeitos da decisão do Tribunal de Justiça até julgamento final do *writ*" (e-STJ fl. 15) e, definitivamente, deferimento da ordem para fixação do redutor do tráfico privilegiado em seu patamar máximo e, subsidiariamente, aplicação do regime aberto e substituição da prisão por restritiva de direitos.

Indeferida a liminar, as informações foram prestadas.

É o relatório.

VOTO

Acerca das pretensões aqui trazidas, assim se manifestou o Tribunal local (e-STJ, fls. 992-993):

*[...] Na fixação da pena para os processados pelo delito de tráfico de drogas, a base no mínimo legal, 05 (cinco) anos de reclusão, inviabilizada a atenuante da confissão espontânea, **reconhecido o tráfico privilegiado, a redução de 1/6 (um sexto), para João Victor Araújo Costa, e de 1/2 (metade), para Joiciane Ferraz Valenta, justificado na quantidade de droga apreendida, 62,140 kg (sessenta e dois quilogramas, cento e quarenta gramas) e 15,100 kg (quinze quilogramas, cem gramas), o primeiro fornecedor da segunda, resultando-lhes 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa, no menor valor, 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, no regime inicial aberto, a substituição por restritiva de direitos, 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, no menor valor unitário.***

[...]

Adequada a fundamentação do sentenciante para a opção da fração redutora da pena dos processados pelo reconhecimento do tráfico privilegiado, a expressiva quantidade de entorpecente apreendido, desautorizando o maior percentual de decréscimo previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, sem razão para o ajuste.[...]

Como se vê, diante da expressiva quantidade de droga apreendida (maconha) – "62,140kg (sessenta e dois quilogramas, cento e quarenta gramas) e 15,100kg (quinze quilogramas, cem gramas)" –, modulou-se a fração do tráfico privilegiado em 1/6 para o paciente João, fornecedor do entorpecente, e 1/2 para a paciente Joiciane, não havendo falar-se em ilegalidade, consoante a jurisprudência desta Corte.

"Não tendo a quantidade de droga sido utilizada na primeira fase da dosimetria e, reconhecido o tráfico privilegiado, devidamente fundamentado o patamar de redução aplicado, na fração de 1/2, pela quantidade de drogas apreendidas (quase 1kg de maconha), não cabe a esta Corte interferir no

juízo de proporcionalidade feito pelas instâncias ordinárias." (AgRg no REsp n. 2.099.832/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024).

"Salienta-se que, justamente porque a escolha da fase da dosimetria em que a quantidade de droga será considerada está dentro da discricionariedade do julgador, não há obrigação de que a circunstância referida seja aposta, no caso, para modular a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, como interpreta o órgão ministerial. (AgRg no AREsp n. 2.575.816/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.)" (AgRg no AREsp n. 2.641.620/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 16/9/2024).

Acerca do regime prisional, inexistiu debate no aresto impugnado, inviabilizando esta Corte de analisar o tema, sob pena de indevida supressão de instância.

Ainda que assim não fosse, condenado o paciente João a 4 anos e 2 meses de reclusão, mostram-se adequadas a fixação do regime intermediário e a não substituição das penas, em razão de expressa previsão legal, a teor do que prescrevem os arts. 33, § 2º, "b", e 44 do Código Penal.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0191919-0

HC 828.751 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01494571620188090175 1494571620188090175 201801494570

EM MESA

JULGADO: 05/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : JOAO VICTOR ARAUJO COSTA
PACIENTE : JOICIANE FERRAZ VALENTA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.